



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.905683/2011-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.839 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 2 de dezembro de 2020
Recorrente SOCIEDADE DRAMATICO MUSICAL CARLOS GOMES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de recolhimento indevido ou a maior de imposto retido na forma de legislação específica, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretense crédito.

DIREITO DE CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA

Não é líquido e certo crédito decorrente de pagamento informado como indevido ou a maior, se o pagamento consta nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil como utilizado integralmente para quitar débito informado em DCTF, sendo que deve prevalecer a decisão administrativa que não homologou a compensação, amparada em informações prestadas pelo sujeito passivo e presentes nos sistemas internos da Receita Federal na data da ciência do despacho decisório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(Assinado Digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(Assinado Digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-001.839 - 1ª Sejl/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13971.905683/2011-19

Relatório

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata-se de manifestação de inconformidade, fls. 02/03, formalizada com o objetivo de contraditar o despacho decisório de fl. 134, pertinente a pagamento indevido ou a maior da CSRF do período de apuração 31/10/2007, requerido por meio do PER/DCOMP de nº 11036.46234.031207.1.3.04-1873, fls. 136/138, cuja decisão foi exarada na forma a seguir apresentada:

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 4.650,00.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
31/10/2007	5952	4.650,00	14/11/2007

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
4195784771	4.650,00	Db: cód 5952 PA 31/10/2007	4.650,00
VALOR TOTAL			4.650,00

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/08/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
4.650,00	930,00	1.770,25

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A pessoa jurídica foi notificada pela via postal no dia 16/08/2011, fl. 135, e apresentou sua manifestação de inconformidade em 15/09/2011, a seguir sinteticamente discorrida:

☐ em 02/10/2007 a requerente efetuou pagamento em razão da prestação de serviços pela Castelo MBA Engenharia, em vista do que emitiu a nota fiscal nº 471, no valor de R\$ 100.000,00, que originou a retenção das contribuições sociais no valor de R\$ 4.650,00;

☐ **a interessada pagou em duplicidade referido valor**, uma vez que em 30/10/2007 efetuou o primeiro recolhimento (correto) e **em 14/11/2007 promoveu o segundo (indevido)**;

☐ em virtude desses pagamentos, houve conflito na DCTF correspondente;

☐ declarou-se o débito como se fosse da segunda quinzena de outubro/2007, quando o correto era a primeira quinzena/2007;

☐ o crédito foi utilizado em PER/DCOMPs que originaram o despacho desfavorável à petionante;

☐ em vista disso, procedemos a retificação informando corretamente o período de apuração e vinculando a guia correta, cujo pagamento se deu em 30/10/2007, liberando o pagamento de 14/11/2007 para validar as compensações; e

□ solicitamos que seja homologada a compensação mediante a revisão ou cancelamento do despacho decisório, visto se tratar de erro de fato na confecção da DCTF, aplicando-se, se necessário, o disposto no Ato Declaratório nº 3, de 14/02/1996 do Coordenador Geral do Sistema de Tributação.

Como elementos de prova, promoveu a juntada de cópias das DCTFs original e retificadora do 2º semestre/2007, de dois DARFs do código 5952 (com recolhimento em 30/10/2007 e em 14/11/2007), e da nota fiscal nº 471 da Castelo MBA Engenharia, dentre outros.

Em sessão de 18 de outubro de 2018 (e-fls. 148) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Data do fato gerador: 31/10/2007

PAGAMENTO MAIOR QUE DEVIDO. RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS A NOTIFICAÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA NOS AUTOS. IMPROCEDÊNCIA.

Não conterà ementa o acórdão resultante de julgamento de processo administrativo fiscal decorrente de despacho decisório emitido por processamento eletrônico.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Entenderam os julgadores que a recorrente retificou três vezes a DCTF, sendo a última após a ciência do despacho decisório. Ademais, não teria a recorrente apresentado documentação comprobatória do erro no preenchimento da DCTF, tendo em vista a perda da espontaneidade de retificação da declaração após o início do procedimento fiscal:

“A partir da ciência, contudo, deixando de existir a espontaneidade, a retificação da DCTF somente será válida caso esteja acompanhada de elementos de prova suficientes para o convencimento da autoridade fiscal, quanto ao erro supostamente praticado no documento retificado.

Esse entendimento é corroborado pelo disposto no § 1º do art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010, que estabelece que a DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, servindo para a confissão de novos débitos, para aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados” (e-fls. 153)

Em seguida, o relator apresenta quais documentos deveriam ter sido apresentados para comprovação do crédito alegado:

“Dessarte, não basta a apresentação de uma única nota fiscal de prestação de serviços, no caso a de nº 471, datada de 01/10/2007, no valor de R\$ 100 mil.

Em verdade, tendo em vista que as sucessivas retificações alcançaram tanto a primeira quanto a segunda quinzena de outubro/2007, era mister da demandante apresentar a totalidade das notas fiscais de prestação de serviços relacionadas ao mês de outubro/2007, de modo a se poder afirmar, com segurança, que corretos foram os valores especificados na última DCTF retificadora, e não naquelas que a antecederam.”

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls.164), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Inicialmente repisa os argumentos apresentados perante a DRJ, ou seja, de que *“declarou-se o débito como se fosse da segunda quinzena do mês de outubro de 2007, quando na verdade, é da primeira quinzena de outubro de 2007, vinculando inclusive a guia incorreta.”*

Reafirma que fez um pagamento em duplicidade de R\$ 4.650,00 em 14/11/2007, após ter feito o primeiro pagamento em 30/10/2007, o qual afirma ser devido.

Afirma que as sucessivas retificações da DCTF visaram retratar a verdade real a qual foi ignorada pela turma julgadora da DRJ.

Perante este CARF, apresenta novo documentos, além de outros já juntados, dentre eles:

1. DIRF do ANO 2007;
2. “Livro” Diário;
3. Tela de erro de entrega da DCTF do 2º semestre de 2014. Quanto a este, não esclarece a recorrente qual seria a pertinência com o caso aqui tratado.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Inicialmente, esclarecemos que foram analisados conjuntamente os Recursos Voluntários protocolados pela recorrente nos processos 13971.906018/2011-42 e 13971.905683/2011-19 (presentes autos), pois compartilham dos mesmos elementos de prova e mesma causa de pedir, ou seja, a alegação de pagamento indevido efetuado em 14/11/2004 sob o código 5952 no valor de R\$ 4.650,00. Compartilham também as mesmas alegações de defesa e provas.

No presente processo 13971.905683/2011-19 a recorrente utilizou R\$ 4.603,96 do crédito que entende possuir, enquanto que no processo 13971.906018/2011-42 utilizou os restantes R\$ 46,04.

E quanto às alegações da defesa, temos que observar que a recorrente não contestou completamente os argumentos levantados pelos julgadores da DRJ.

O Acórdão recorrido afirmou categoricamente que a contribuinte perdeu a sua espontaneidade para retificar a DCTF tendo em vista o início do procedimento de fiscalização. Firmaram este entendimento com base no artigo 7º § 1º do decreto 701.235/1972:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: [\(Vide Decreto nº 3.724, de 2001\)](#)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Prosseguiu o relator afirmando que estabelecida a perda de espontaneidade para retificar a DCTF, a admissão da retificação da DCTF em sede de recurso administrativo somente seria admitida se lastreada com documentação suficiente:

“A partir da ciência, contudo, deixando de existir a espontaneidade, a retificação da DCTF somente será válida caso esteja acompanhada de elementos de prova suficientes para o convencimento da autoridade fiscal, quanto ao erro supostamente praticado no documento retificado.

Esse entendimento é corroborado pelo disposto no § 1º do art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010, que estabelece que a DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, servindo para a confissão de novos débitos, para

aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados” (e-fls. 153).

O relator entendeu que a recorrente deveria ter apresentado “a *totalidade das notas fiscais de prestação de serviços relacionadas ao mês de outubro/2007*”, e diante desta prova documental concluiu que se “*se denegue a reversão da decisão administrativa impugnada*”.

Assim foi estabelecida a decisão que indeferiu a manifestação de inconformidade. A recorrente não questionou a perda da espontaneidade argumentada pela DRJ.

Sobre a juntada de documentos após o prazo do recurso em primeiro grau, lembremos do disposto no artigo 16, inciso III¹, que combinado com seu Caput afirma que a “A impugnação mencionará” os motivos de fato e de direito “*e as razões e provas que possuir*”.

Tal disposição legal tem justificativa pois o Recurso Voluntário dirigido a este CARF destina-se a contestar a avaliação jurídica da decisão proferidas pela DRJ. O objeto de análise deste recurso Voluntário não é a manifestação de inconformidade mas sim o Acórdão recorrido.

Neste prisma, deve a recorrente apresentar os argumentos que demonstrem a injustiça da decisão proferida pela DRJ. O julgamento realizado por este Conselho não se constituiu em uma “Segunda” primeira instância, ou seja, um novo julgamento contra o teor do despacho decisório que não reconheceu o crédito. Tal decisão já ocorreu e se encontra nas e-fls. 148/156.

E Perante este CARF a recorrente não juntou todas as notas fiscais do período, tal como exigido pela DRJ e nem argumentou juridicamente contra este entendimento, mas apresentou alguns outros documentos que entende serem comprobatórios de seus direitos.

E em que pese o teor do artigo 16 do Decreto 70.235/1972 já referenciado acima, que impõem que as provas sejam apresentadas ao julgador de primeiro grau (DRJ), esta turma extraordinária possui forte entendimento de que uma prova apresentada primeiramente perante este CARF pode ser admitida **desde que demonstre cabalmente o direito vindicado**.

E no presente caso, esta prova não se encontra juntada.

Vejamos.

Na e-fls. 170 a recorrente apresenta uma tabela com os serviços prestados passíveis de retenção de CSRF. Não foram juntadas as notas fiscais correspondentes. Na tabela abaixo alteramos a ordem de apresentação dos dados, classificando pelo nome do fornecedor.

¹ Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Acrescentamos mais três colunas: uma com o valor informado em DIRF e duas para totalizar os valores da planilha em cada quinzena:

Tabela 01

Data no Diário	Nome da Empresa	numero da nota	valor da nota	quinzena	valor da retenção	DIRF	1ª QUINZENA	2ª QUINZENA
02/10/2007	Castelo MBA Engenharia	471	R\$100.000,00	15/10/2007 (1ª)	R\$4.650,00		R\$4.650,00	
01/11/2007	Castelo MBA Engenharia	479	R\$35.000,00	31/10/2007 (2ª)	R\$1.627,50			R\$1.627,50
					R\$6.277,50	R\$6.277,50		
13/11/2007	CG Engenharia	625	R\$15.000,00	31/10/2007 (2ª)	R\$697,50			R\$697,50
01/11/2007	CG Engenharia	624	R\$20.000,00	31/10/2007 (2ª)	R\$930,00			R\$930,00
					R\$1.627,50	R\$1.627,50		
07/11/2007	Engeplan Engenharia	426	R\$3.000,00	31/10/2007 (2ª)	R\$139,50			R\$139,50
					R\$139,50	R\$139,50		
24/10/2007	Franzmann	249	R\$10.000,00	31/10/2007	R\$465,00			R\$465,00
19/11/2007	Frazmann Engenharia	250	R\$3.000,00	31/10/2007 (2ª)	R\$139,50			R\$139,50
					R\$604,50	R\$604,50		
02/10/2007	bich Engenharia e Representa	785	R\$10.000,00	15/10/2007 (1ª)	R\$465,00		R\$465,00	
07/11/2007	bich Engenharia e Representa	787	R\$5.000,00	31/10/2007 (2ª)	R\$232,50			R\$232,50
					R\$697,50	R\$697,50		
13/11/2007	Projetos Supervisão e Plane	2700	R\$20.000,00	31/10/2007 (2ª)	R\$930,00			R\$930,00
09/10/2007	Projetos Supervisão e Plane	2608	R\$15.199,92	31/10/2007 (2ª)	R\$706,80			R\$706,80
					R\$1.636,80	R\$1.636,80		
					R\$10.983,30	R\$10.983,30	R\$5.115,00	R\$5.868,30

Vemos que a tabela apresentada foi elaborada em valores condizentes com a DIRF. No entanto, há divergência entre o valor total do mês informado na tabela e na DIRF e os valores informados nas duas últimas DCTFs:

Tabela 02

CSRF	DCTF 03/04/2008	DCTF 04/02/2009	DCTF 15/12/2009	DCTF 15/09/2011
1ª Quinzena/Out/2007	R\$11.913,30	0,00	R\$5.115,00	R\$9.765,00
2ª Quinzena/Out/2007	0,00	R\$10.518,30	R\$10.518,30	R\$5.868,30
	R\$11.913,30	R\$10.518,30	R\$15.633,30	R\$15.633,30

Nas duas últimas DCTFs o valor total dos débitos de CSRF é de R\$ 15.633,30, enquanto que na tabela 01 e na DIRF o valor retido informado é de R\$ 10.983,30. Não há nenhuma justificativa na peça recursal sobre este fato.

Na manifestação de inconformidade, a recorrente afirma que retificou a DCTF para transferir o débito da 2ª para a 1ª quinzena “vinculando a guia correta” (e-fls.2). Ocorre que, como já dito, foram vinculados **dois DARES na DCTF** retificadora no valor de R\$ 4.650,00, além do fato de que houve aumento do valor do débito. A recorrente transferiu para a 1ª quinzena o valor do débito e o DARF, ambos no valor de R\$ 4.650,00. Esta transferência do débito encontra-se demonstrada inclusive pelo extrato juntada pela recorrente na e-fls. 205:

D C T F SEMESTRAL - 1.50

CNPJ: 82.653.403/0001-02

2º Semestre/2007

PAGAMENTO COM DARF - CSRF - 5952-02 - 1ª QUINZ/OUT/2007

Período Apuração	CNPJ	Código Receita	Data Vencimento	Nº Referência	Valor Principal	Valor Multa	Valor Juros	Valor Total DARF	Valor Pago Débito
15/10/2007	82.653.403/0001-02	5952	31/10/2007		465,00	0,00	0,00	465,00	465,00
15/10/2007	82.653.403/0001-02	5952	31/10/2007		4.650,00	0,00	0,00	4.650,00	4.650,00
15/10/2007	82.653.403/0001-02	5952	31/10/2007		4.650,00	0,00	0,00	4.650,00	4.650,00

Total Pago do Débito:9.765,00

Isto significa que se admitirmos a DCTF retificadora de 15/09/2011 continuaria comprovada a ausência do pagamento a maior, pois os dois DARFs estão vinculados a débito da 1ª quinzena.

A **DIRF retificadora** não está condizente com os valores informados na DCTF retificadora de 15/09/2011 ou da DCTF anterior, de 15/12/2009.

Assim, o despacho decisório afirmou que o DARF informado na DCOMP estava vinculado em DCTF. A Recorrente retifica a DCTF deslocando o valor extado do DARF para outro período de apuração e vincula este mesmo DARF neste outro período de apuração, ainda que a vinculação não tenha se operado nos sistemas da RFB por falha operacional.

Tanto a DCTF retificadora quando a cancelada informam valores de CSRF totais do mês de outubro divergentes de uma DIRF também retificadora e da uma tabela de e-fls. 170.

A recorrente não apresentou as notas fiscais dos pagamentos realizados, assim como não contestou tal exigência feita pela RFB.

O extrato “Saldo Disponível da Arrecadação Localizada” juntada na e-fls. 175 não comprova o crédito pleiteado.

Há que se observar que , por exemplo, todo pagamento de tributo administrado pela RFB via DARF realizado na rede bancária **apresenta saldo disponível** a partir do dia imediatamente posterior ao recolhimento **até o momento** em que os sistemas da RFB vinculam este pagamento ao débito declarado nas declarações de confissão de dívida como a DCTF.

Há recolhimentos **que jamais são vinculados à um débito nos sistemas da RFB e sempre se apresentam como pagamentos disponíveis. São exemplos** os destinados a pagamento de parcelamento, os relativos à declaração de importação e os relativos ao Simples Empregador Doméstico (pago via DAE). Mesmo assim, são pagamentos devidos e vinculados juridicamente à um crédito tributário constituído.

A DCTF juntada na e-fls 6 e seguintes ainda tinha periodicidade semestral, o que significa que um pagamento realizado em janeiro de 2007 apresentaria saldo disponível até o processamento da DCTF semestral, que ocorreu em regra apenas no segundo semestre de 2007.

O crédito da recorrente não nasce das fragilidades dos sistemas da RFB, do mesmo modo que seus débitos tributários também não. A obrigação tributária principal “surge

com a ocorrência do fato gerador (art.113² do CTN) . E o fato gerador, conforme artigo 14 do mesmo Código tributário Nacional “é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.”.

Portanto, o documento de e-fls. 175 não demonstra o crédito pleiteado.

Portanto, a recorrente não apresentou provas documentais hábeis e idôneas que comprovem o erro cometido no preenchimento da declaração original. A retificação da DCTF deve estar acompanhada de provas documentais hábeis e idôneas que comprovem o erro cometido no preenchimento da declaração original, tal como estabelecido no §1º do art. 147 do CTN, *in verbis*:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Para retificar declaração com efeito de confissão de dívida, para alterar o tributo que dá origem ao direito creditório, após a decisão administrativa que indeferiu o pedido com base em dados da declaração original, cabe a apresentação de documentação de suporte. Não basta simplesmente retificar a DCTF para se concretizar uma alteração na base de cálculo dos tributos. Há que se motivar, justificar, demonstrar com clareza as razões da alteração.

A recorrente afirma textualmente que os recolhimentos de R\$ 4.650,00 decorrem de retenção sobre pagamento de serviços prestados pela empresa Castelo MBA Engenharia. E como podemos ver na e-fls. 47 estes dois recolhimentos estão vinculados em DCTF retificadora.

O que é relevante na análise de um pagamento indevido não é se ele foi pago em duplicidade, mas se este pagamento, ainda que feito em duplicidade, não está vinculado a nenhum débito. Não são poucos os casos em que uma empresa recolhe duas vezes um mesmo débito. Nestes casos, o DARF pago em duplicidade pode e é aproveitado ao ser vinculado em DCTF a outro débito.

O argumento da recorrente de que o crédito estaria comprovado pelo fato de que o DARF estaria sem alocação no sistema da RFB não se sustenta. Se a existência ou não de um crédito se comprovasse pela alocação ou não alocação do DARF a um débito, então não haveria motivos para a existência desta lide, pois o despacho decisório afirma que o DARF está alocado a um débito.

O Despacho decisório afirma que não há crédito pois o DARF está vinculado a um débito. Tais decisões, inclusive por ser lavrada por meio eletrônico, não estão livres de erros por parte do Fisco. O prazo para interposição de recurso serve inclusive para que se aponte estes erros da Administração. Por enquanto, resta não comprovado qualquer vícios que macule o despacho decisório. Cabe à contribuinte provar a regularidade da compensação, procedimento

² Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

este realizado exclusivamente pela recorrente, restando ao Fisco apenas a sua homologação ou não. Lembremos que o crédito é apurado pelo contribuinte, inclusive isto é observado no caput do artigo 74 da lei 9.430/1996, ao afirmar que o “*sujeito passivo **que apurar crédito**, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão*”.

Portanto, o crédito é apurado pelo contribuinte. O Fisco homologa ou não este crédito apurado.

Ao final, concluímos pelo indeferimento do Recurso Voluntário pela falta de comprovação do crédito, inclusive pela divergência entre os documentos somente agora juntados e a DCTF que a recorrente retificou após o despacho decisório e a DCTF anterior.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Rafael Zedral – relator.